



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013944/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.472 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIA MARIA MEYER MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Se o Recorrente apresenta, em sede de recurso voluntário, documentos devidamente revestidos das formalidades legais para serem admitidos como comprovação das despesas médicas, os gastos assim comprovados devem ter sua dedução permitida.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.839,32 (quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada pela DRF/Brasília DF relativa a o Imposto de Renda Pessoa Física, na qual a contribuinte, acima identificada, foi notificada das alterações em sua declaração, e intimada a recolher ou impugnar o débito para com a Fazenda Nacional, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — VALORES EM REAIS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR: 4.490,90

MULTA DE OFÍCIO: 3.368,17

JUROS DE MORA - cálculo válido até 31/10/2007: 1.607,29

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: 9.466,36

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve glosa do valor de R\$ 18.729,32, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual, mas não atendeu à intimação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual requer o cancelamento do imposto suplementar apurado, alegando, em síntese, o seguinte:

- Recebeu, em setembro de 2007, apenas o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/601208097511044 que inicialmente, julgou tratar de despesas efetuadas em 2004, tendo apresentado ao Atendimento ao Contribuinte da Delegacia de Brasília os comprovantes referentes às despesas médicas de 2004, ainda no prazo estipulado (11 de outubro de 2007);

- Informada do equívoco de que estava sendo intimada a apresentar as despesas de 2003, recebeu de volta os documentos referentes ao ano de 2004, e finalmente, no dia 18 de outubro de 2007, apresentou os documentos referentes às despesas médicas de 2003, inclusive com os esclarecimentos que julgou necessários;

- Em novembro de 2007, recebeu a Notificação de Lançamento em foco, e novamente julgando tratar-se das despesas médicas de 2003, voltou ao Atendimento ao Contribuinte para esclarecer a questão, quando foi informada de que agora se tratava das despesas médicas de 2004, exatamente as que havia apresentado inicialmente;

- Quando retornou ao Atendimento ao Contribuinte com os documentos de 2004 solicitados foi informada que teria que impugnar o lançamento;

- Em nenhum momento recebeu qualquer intimação referente a despesas médicas de que trata a Notificação de Lançamento em comento;

- Foi tantas vezes ao Atendimento ao Contribuinte, por conta de despesas médicas, e não havia nenhum impedimento em apresentá-los novamente;

• O direito de defesa a que teria acesso, caso tivesse recebido a Intimação, iria permitir que demonstrasse a existência de despesas efetivamente realizadas em 2004, e os respectivos pagamentos comprobatórios, pois o não recebimento da Intimação certamente prejudicou então o seu direito de defesa;

• A cobrança em períodos tão curtos de documentos referentes aos Termos de Intimação de 2003 e 2004, certamente contribuíram para confundir a contribuinte, uma aposentada de 65 anos;

• A existência de documentos comprobatórios referentes às despesas médicas de 2004 e as dificuldades relatadas nos fatos animam a contribuinte a defender o direito de apresentá-los à Receita Federal do Brasil como comprovação de sua efetiva existência;

A DRF/Brasília informou, às fls. 28, sobre a tempestividade da impugnação.”

A decisão de primeira instância manteve a exigência, concluindo que a “... por ocasião da impugnação apresentada, a contribuinte, apesar de alegar, não trouxe aos autos nenhuma comprovação das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004...”.

À fl. 38 (40 do pdf) a interessada apresenta seu apelo, reafirmando que sempre esteve à disposição da Receita Federal para atender às intimações devidas e comunicando estar anexando os seguintes recibos referentes a despesas médicas efetuadas em 2004:

- a) Odonto-Pré (doc. 6) – R\$ 550,00;
- b) Deborah Vilas Boas (docs.7, 8, 9, 10) – R\$ 900,00;
- c) Joaquim A. Marçal (docs.11, 12, 13, 14) – R\$ 280,00; e
- d) Sul América Cia. Seguros de Saúde (doc.15) – R\$ 13.249,32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A razão de glosar as despesas médicas cuja dedução foi pleiteada na declaração está assim inscrita no Auto de Infração:

“”Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.729,32,

deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”

Somente agora, em sede de recurso voluntário, a interessada traz os recibos que não apresentou na fase de fiscalização nem juntou à sua impugnação (esta, a razão para a decisão de primeira instância negar provimento, como negou).

No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material, penso que os documentos apresentados devem ser considerados – de vez que neles não vislumbro nenhum vício que possa impingir-lhe o rótulo de imperfeição –, a fim de que o lançamento seja escoimado de possíveis excessos.

Vejamos:

Beneficiário do pagamento	Valor declarado (e glosado) (R\$)	Recibo ora apresentado (R\$)	Dedução a ser restabelecida (R\$)
Odonto-Pré	2.550,00	550,00	550,00
Deborah Vilas Boas	900,00	900,00	900,00
Joaquim A. Marçal	140,00	280,00	140,00
Sul América Cia. Seguros de Saúde	13.249,32	13.272,50	13.249,32
Ricardo Bretas	1.890,00	-0-	-0-
Totais	18.729,32	14.979,32	14.839,32

Assim, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 14.839,32.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10166.013944/2007-92
Acórdão n.º **2802-001.472**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.013944/2007-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.472.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional